



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei Nº 12.986,de 2 de junho de 2014, que transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências, para torná-lo mais representativo da sociedade civil e impor regras de transparência para suas ações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Nº 12.986, de 2 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criado pela Lei nº 4.319, de 16 de março de 1964, passa a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH, com finalidade, deveres, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas por esta Lei.”

“Art.2°.....

§ 3º As manifestações da CNDH que digam respeito às





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM



* C D 2 5 4 2 6 9 3 8 9 2 0 0 *

relações internacionais deverão respeitar os princípios constitucionais regentes no tema, quais sejam, independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não-intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; e concessão de asilo político.

§ 4º Atos do CNDH que digam respeito às relações internacionais deverão ser antecedidos por audiência pública em que serão convocadas, com equidade de oportunidades e paridade, entidades representativas das comunidades internacionais envolvidas.”

“Art.3º

.....

II -

b) organizações da sociedade civil de abrangência nacional e com relevantes atividades relacionadas à defesa dos direitos humanos;

.....

§ 6º O processo seletivo de entidades da sociedade civil será público, contínuo e com inscrições abertas em fluxo permanente, vedado número máximo de organizações com assento no CNDH, desde que preenchidos os requisitos legais.

§ 7º O CNDH assegurará a inclusão de representantes de todas as confissões religiosas, sempre que houver entidades habilitadas, evitando sobreposição doutrinária e respeitando a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM



* C D 2 5 4 2 6 9 3 8 9 2 0 0 *

pluralidade do tecido social brasileiro.

§ 8º Poderão integrar o CNDH, como representantes da sociedade civil, todas as organizações com atuação comprovada na defesa dos direitos humanos por período mínimo de 3 (três) anos, regularidade jurídica e estatutária, além da devida inscrição e habilitação em edital público e permanente

§ 9º O processo seletivo deverá garantir a representação de todas as orientações religiosas existentes no Brasil, assegurada a isonomia entre diferentes confissões, inclusive religiões de matriz africana, judaísmo, cristianismo em suas diversas vertentes, islamismo, espiritismo e outras formas de crença.

§ 10 Fica vedada a duplicidade temática ou ideológica entre organizações da sociedade civil, devendo ser garantida a pluralidade real de perspectivas no Conselho.

§ 11 As deliberações do CNDH exigirão a presença mínima da maioria absoluta dos membros habilitados com direito a voto para a aprovação de resoluções, notas públicas e demais manifestações de natureza política, jurídica ou simbólica, sendo nulas as decisões tomadas por número inferior, salvo casos expressamente previstos em regulamento.

§ 12 Todas as decisões, votações, atas de reuniões, pautas e nomes dos participantes presentes, inclusive o inteiro teor das manifestações e resultados nominal das votações, deverão ser publicadas no sítio eletrônico oficial do CNDH, em seção própria de transparência ativa, no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a respectiva deliberação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM



* C D 2 5 4 2 6 9 3 8 9 2 0 0 *

§ 13 O descumprimento da publicidade das decisões por prazo superior a 30 (trinta) dias implicará em suspensão da eficácia da deliberação até sua regularização documental.

§ 14 Serão públicos os gastos do Conselho com cada ação e cada reunião, com respectiva justificativa.”

“Art.3º-A São inelegíveis para compor o Conselho Nacional dos Direitos Humanos, e, se já investidos, estarão sujeitos à exclusão, os membros ou entidades que:

I – tenham sido condenados, com trânsito em julgado, por crimes de racismo, injúria racial, discriminação religiosa, homofobia, transfobia ou crimes previstos na Lei nº 7.716/1989;

II – sejam autores de manifestações públicas que incitem o ódio, a intolerância ou a violência contra grupos sociais, étnicos, religiosos ou culturais;

III – tenham promovido, institucional ou pessoalmente, ações que atentem contra os princípios fundamentais dos direitos humanos reconhecidos nacional e internacionalmente.

§1º A exclusão será deliberada pelo Plenário do CNDH, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§2º A decisão de exclusão deverá ser motivada e publicada no sítio eletrônico oficial do Conselho.

§3º A entidade excluída poderá reapresentar pedido de reingresso após o prazo de 4 (quatro) anos, mediante novo processo de habilitação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)

Apresentação: 11/06/2025 20:02:34.070 - Mesa

PL n.2846/2025

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a atualização da Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, que institui o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), a fim de fortalecer sua legitimidade institucional, assegurar maior pluralidade em sua composição e garantir maior transparência em seus processos decisórios.

O CNDH é o principal órgão de promoção e proteção dos direitos humanos no Brasil. Sua legitimidade democrática, no entanto, depende de alguns fatores fundamentais: a diversidade real de sua composição, a transparência das suas deliberações e a regularidade de seus procedimentos. Ao longo dos últimos anos, têm-se acumulado sinais de esvaziamento da representatividade do Conselho, concentrado em um número reduzido de entidades alinhadas ideologicamente, com pouca alternância, escassa diversidade regional e ausência de critérios objetivos para seleção de novos membros da sociedade civil.

A atual redação da Lei nº 12.986/2014 estabelece um número fixo e fechado de nove organizações da sociedade civil com assento no Conselho, o que cria um modelo de composição restritivo e pouco poroso à complexidade do tecido social brasileiro. A inexistência de critérios que assegurem a alternância, a pluralidade de temas e a representatividade de diferentes matrizes culturais, religiosas e regionais compromete a função plural do órgão. Além disso, a ausência de previsão expressa de quórum mínimo para deliberações e a falta de publicidade sistemática das atas, pautas e votações do plenário violam os princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa.



Fl. 5 de 7



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Para enfrentar essas distorções, esta proposta de reforma introduz um conjunto de medidas que visam garantir maior democratização e funcionalidade ao Conselho. Primeiramente, extingue-se o limite máximo de nove entidades da sociedade civil, instituindo-se um processo público e contínuo de ingresso, baseado em critérios objetivos: atuação comprovada em direitos humanos, regularidade jurídica e compromisso com os valores democráticos. Em segundo lugar, determina-se que toda e qualquer deliberação de natureza simbólica, normativa ou política só será válida se respeitado quórum mínimo de maioria absoluta dos membros com direito a voto. Com isso, busca-se evitar decisões precipitadas tomadas por grupos reduzidos em ambientes de baixa representatividade.

A proposta ainda assegura a representação de todas as confissões religiosas atuantes no Brasil, de forma proporcional e isonômica, reconhecendo o papel que distintas tradições culturais e espirituais desempenham na promoção dos direitos humanos. Também se estabelece a vedação à duplicidade temática ou ideológica entre as organizações da sociedade civil nomeadas, impedindo a sobreposição de entidades com perfil semelhante e garantindo a diversidade real de vozes e perspectivas.

A proposta visa, outrossim, a suprir uma lacuna normativa da Lei nº 12.986/2014, que institui o CNDH, ao não prever critérios negativos claros para a perda de mandato e inelegibilidade de entidades e membros que, por conduta própria ou institucional, violem os valores fundantes dos direitos humanos. Em conselhos de natureza deliberativa e pública, como é o caso do CNDH, é essencial que os critérios de ingresso e permanência sejam regidos por princípios de compatibilidade ética e legal com a função institucional desempenhada.

Além disso, há jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal (STF) reconhecendo que órgãos públicos colegiados não são espaços neutros, devendo preservar a coerência com os princípios constitucionais que lhes dão origem. A inexistência de filtros para exclusão de quem atente contra os próprios fundamentos dos direitos humanos compromete a integridade do Conselho





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

como instância de referência ética e institucional.

Por fim, a proposição disciplina a obrigatoriedade de transparência ativa. Todas as atas, votações, deliberações e listas de presença deverão ser publicadas no sítio eletrônico oficial do CNDH no prazo de até dez dias úteis. Como mecanismo de garantia, determina-se que a ausência de publicação suspende automaticamente a eficácia da deliberação até sua regularização documental.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, consagra a soberania popular como fundamento do Estado Democrático de Direito. Nos artigos 5º e 37, estabelece o direito à informação, o princípio da publicidade e o dever de atuação impessoal e transparente da administração pública. Além disso, tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil — como a Declaração da ONU sobre Defensores de Direitos Humanos (1998) — preveem que os conselhos e instâncias participativas devem refletir a diversidade da sociedade civil e operar sob controle social democrático.

Assim, esta proposta legislativa visa corrigir distorções estruturais, promover a inclusão de setores historicamente alijados, garantir maior equilíbrio institucional e devolver ao Conselho Nacional dos Direitos Humanos o papel que lhe é constitucionalmente atribuído: o de ser um espaço de escuta plural, vigilância crítica e defesa equitativa dos direitos fundamentais.

Dessa forma, pelas razões acima expostas, submeto à aprovação dos pares esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



* C D 2 5 4 2 6 9 3 8 9 2 0 0 *